



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0012, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8733
(05/11/2012)

RECURSO ELEITORAL: Nº 136-17.2012.6.02.0012 – CLASSE 30.

RECORRENTE : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO VERDE (PV) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e Outros.
RECORRIDA : PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e Outros
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ALISTAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTOS COMPROVANDO VÍNCULOS ECONÔMICOS E SOCIAIS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desa. Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 138-17.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
05 dias do mês de julho do ano de 2012.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE

Elisabeth Carvalho Nascimento
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - RELATORA

**RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0012, CLASSE 30

RECORRIDO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), PARTIDO VERDE (PV), todos por suas representações municipais em Campo Alegre, em face de decisão, proferida pelo Eminentíssimo Magistrado Eleitoral com assento na 47ª Zona, nos autos de procedimento administrativo de alistamento eleitoral, que deferiu pedido de transferência do domicílio eleitoral de Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, ora Recorrida.

Segundo se documenta nos autos, após a instrução do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, do qual consta, além dos documentos de identificação pessoal da Recorrida, a juntada de uma fatura de serviço de água e esgoto, o Oficial de Justiça a serviço na 47ª Zona Eleitoral empreendeu diligência, a fim de confirmar o endereço fornecido pela Recorrida no ato de pedido de transferência, certificando às fls. 06/07 não ter comprovado as informações prestadas.

Em petição de fls. 09 a recorrida apresenta declaração da autoridade policial em Campo Alegre, com vistas em buscar comprovar seu domicílio eleitoral, além de cópia de título de eleitor e ficha de filiação partidária.

A Recorrida volta a se manifestar na petição de fls. 14/15, a fim de fazer juntada de cópia de Contrato de Locação de um imóvel, além de vários recibos dos alugueis pagos, bem como faturas do serviço de água e esgoto. Junta ainda Escritura de Cessão de Direitos de Posse e Benfeitorias referente a imóvel localizado no mesmo município de Campo Alegre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Após manifestação do *Parquet* de primeiro grau favorável ao pedido de transferência, o Exmo. Juiz Eleitoral proferiu sentença de fls. 30/31 deferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Inconformados, os Partidos acima declinados apresentaram Recurso Eleitoral alegando a ausência de domicílio eleitoral da Recorrida em Campo Alegre, bem como a insubsistência dos documentos apresentados ao longo da instrução do pedido de transferência do domicílio eleitoral. Faz a juntada de documentos, fotos e declarações, a fim de comprovar suas alegações.

Devidamente intimada a Recorrida apresentou contra-razões às fls. 104/157.

Com vistas dos autos o Douto Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 185/187, pugnando pela manutenção incólume do julgado vergastado, diante das provas já produzidas nos autos, que demonstram a existência de domicílio eleitoral da Recorrida em Campo Alegre, segundo a legislação aplicável à espécie.

É, em breve síntese, o relatório.

PRELIMINARES.

Em sede de Contrarrazões a Recorrida apresentou preliminares voltadas ao reconhecimento da ilegitimidade dos representantes partidários para outorga de procuração para o causídico, além de intempestividade e inadequação formal na interposição do recurso.

Penso que nenhuma dessas preliminares deva prosperar, visto que não encontram sustentação nos fatos ocorridos, tampouco nas regras de direito aplicáveis ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.8.02.0012, CLASSE 30

Os representantes partidários que subscreveram as procurações desempenham funções junto aos respectivos partidos que os habilitam a outorgar procuração ao nobre advogado, não sendo esta uma atribuição exclusiva do delegado do partido.

A intempestividade deve ser igualmente afastada, porquanto o recurso foi proposto dentro dos limites temporais previsto pela legislação de regência para esta espécie recursal.

Por fim, após ser apresentado por via eletrônica os Recorrentes tiveram o cuidado de apresentar o recurso através do protocolo convencional da peça de insurgência, não havendo qualquer prejuízo às garantias processuais da Recorrida.

Sendo, pois, por estas breves razões que afasto as preliminares ventiladas, passando a análise do mérito da demanda.

DO MÉRITO.

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, a matéria posta em julgamento diz respeito à configuração do domicílio eleitoral da Recorrida no município de Campo Alegre, circunscrição da 47ª Zona Eleitoral de Alagoas.

Segundo se percebe dos autos, após a Recorrida ter prestado declarações no RAE concernentes ao endereço residencial, o MM. Juiz da 47ª Zona Eleitoral determinou diligências, a fim de que Oficial de Justiça comprovasse a veracidade das declarações prestadas, oportunidade em que não localizou a Recorrida no endereço fornecido, tendo colhido informações junto a populares de que a mesma não vivia na residência indicada.

Como é de amplo conhecimento, e já tive oportunidades anteriores de me manifestar neste sentido em outros julgamentos plenários, o conceito de domicílio eleitoral não guarda semelhança ao quanto se dispõe acerca do domicílio civil. Enquanto este é firmado, em regra, com a conjugação do binômio *residência* (aspecto objetivo do domicílio) e *ânimo definitivo* (aspecto subjetivo), segundo dispõe o art. 70 do CC/02; o domicílio eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0012, CLASSE 30

é constituído por preceitos mais fluidos, prescindindo da dimensão subjetiva, dirigida a intenção de permanecer definitivamente em determinado espaço geográfico.

De fato, como revela a dicção do art. 42 do Código Eleitoral, o domicílio eleitoral pode ser fixado não apenas com vistas na residência, como também no conceito de moradia, entendendo-se esta última situação como um estado mais precário sem, necessariamente, depender de uma manifestação anímica de permanecer definitivamente no local, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Revela-se da leitura do aludido dispositivo legal maior abertura de conceitos a determinar a fixação do domicílio eleitoral, o que permitiu à jurisprudência caminhar no sentido de elastecer as circunstâncias fáticas capazes de configurar o domicílio eleitoral, exigindo-se, contudo, em todos os casos, efetivo vínculo entre o eleitor e a localidade.

Constitui, entretanto, pensamento equivocado avaliar que esta maior fluidez na fixação do domicílio eleitoral determina uma completa ausência de critérios, ou prescindir de efetiva comprovação das circunstâncias reveladoras dos vínculos políticos entre o cidadão e uma determinada localidade.

Para efeito de fixação do domicílio eleitoral, deverá o eleitor comprovar categoricamente em que consiste o vínculo com a localidade, seja este vínculo de conteúdo social, familiar, econômico ou político.

Sobre a matéria em julgamento destaco, por oportuno, trecho da doutrina de José Jairo Gomes fortemente sedimentado em pronunciamentos jurisprudenciais:

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua *vínculo específico*, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: a) familiar, *e.g.*, aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE – AAG. n. 4.788/MG – DJ 15/10/2004, p. 94) ou em que seja “proprietário rural” (TSE –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Respe n. 21.826/SE – DJ 01/10/2004, p. 150); patrimonial (TSE – Respe n. 13.459/SE – DJ 12/11/1993, p. 24. 103); c) afetivo, social ou comunitário (TRE-MG Ac. n. 1.240/2004 e Ac. n. 1.396/2004 – RDJ 14: 148-155); d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE – Respe n. 16.397/AL – DJ 09/03/2001, p. 203).
(GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 4ª ed., 2009. p. 110-111).

No caso em testilha, verifica-se que após aviado requerimento de transferência eleitoral, fora determinada diligência a cargo de Oficial de Justiça, não tendo o meirinho logrado localizar a Recorrida no endereço fornecido no RAE. Entretanto, ao longo da instrução processual restou sobejamente comprovada a existência de sólidos vínculos sociais e econômicos da Recorrida com a localidade do município de Campo Alegre, ensejando assim, ao meu ver de modo acertado, por parte do Magistrado de primeiro grau o deferimento do pedido.

Entendo, na esteira do que argumenta o Douto Procurador Regional, que a Decisão vergastada merece ser mantida em todos os seus termos, seja porque a Recorrida mantém laços de relações sociais na comunidade, como também mantém vínculos de interesses econômicos e patrimoniais, segundo denota de forma mais evidente o contrato de locação e a escritura pública lançados nos autos.

Noto, por oportuno, que não se encontra nos autos qualquer pecha lançada contra a existência e validade dos referidos documentos, hábeis a comprovar os vínculos patrimoniais da Recorrida com a 47ª Zona Eleitoral. Ao contrário do que argumenta a tese recursal a declaração do Fundo Especial para o registro Civil de Alagoas de fls. 88, que afirma que o Selo de Autenticidade Notarial de nº AB-301861 fora distribuído apenas em 03/06/2011, serve, tão somente, para comprovar a validade do aludido selo cartorário aposto na escritura de fls. 24, não dizendo respeito de modo algum ao conteúdo do negócio representado pela referida Escritura Pública, seja no que diz respeito às datas da realização do negócio ou qualquer outro elemento integrante da transação. A única conclusão que pode ser alcançada por via da mencionada certidão de fls. 88 é de que o documento mereceu a chancela do Cartório apenas após a data afirmada pela certidão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0012, CLASSE 30

Anoto, ainda, acolhendo os argumentos do recurso neste particular, que a declaração prestada pela autoridade policial, acerca da existência de domicílio eleitoral, é irrelevante ao deslinde da demanda, eis que não tem o condão de produzir os efeitos desejados pela Recorrida, conforme já tive oportunidade de consignar em julgamentos pretéritos.

Considerando contudo os demais elementos de prova constante nos autos, entendo que a Recorrida logrou demonstrar seu domicílio eleitoral no município de Campo Alegre, segundo os critérios descritos pelo direito aplicável à espécie.

Isto posto, e tudo mais que dos autos constam, verificando adequada e suficiente comprovação de domicílio eleitoral da Recorrente, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso, para julgá-lo improcedente em todos os seus termos, mantendo a decisão de primeiro grau inalterada em todos os seus termos.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

RELATORA

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

...que se ha producido un cambio en la dirección...

ADVERTENCIA

...que se ha producido un cambio en la dirección...



1

...completamente em que nos apresentamos uma ...
...de ...
...com isso afirmar que ...

...em 20/04/2011.

...da ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...

(24)

...de ...
...de ...
...de ...

...de ...

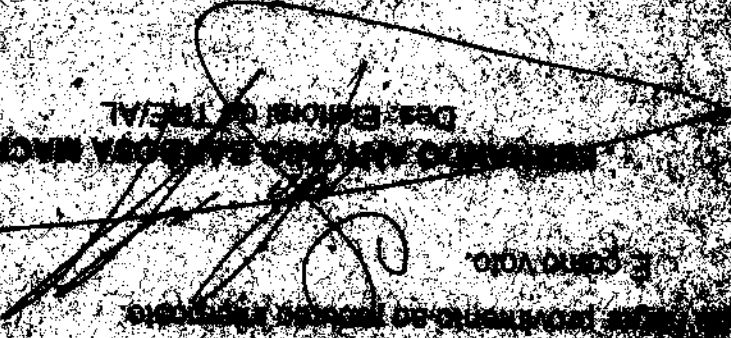
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...



DEPT. OF THE ARMY
WASHINGTON, D.C. 20315



F. CAROL VITO

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY, WASHINGTON, D.C. 20315

DEPARTMENT OF THE ARMY
WASHINGTON, D.C. 20315





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 136-17.2012.6.02.0000

Prot. 101/2012

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRENTE(S)	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRENTE(S)	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRENTE(S)	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRENTE(S)	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRENTE(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRENTE(S)	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRENTE(S) : PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRIDO(S) : PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8.733, de 05.07.2012.)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de julho de 2012.


Luciano Apet

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto